



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2034994 - MS (2021/0379116-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : HELSON LUCAS BENITES LEMES
ADVOGADOS : HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS009979
KAREN KARINE MAGALHÃES BARBOSA - MS024592
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS010789
FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS015140

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. MILITAR. REINTEGRAÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação anulatória de ato administrativo ajuizada contra a União objetivando declaração de nulidade do ato administrativo que licenciou o autor das fileiras do Exército Brasileiro, bem como ordem que lhe garanta a reintegração e reforma. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada para reconhecer o seu direito à reforma com remuneração baseada no soldo em que recebia quando na ativa.

II - A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a reforma do militar temporário não estável é devida nos casos de incapacidade adquirida em função dos motivos constantes dos incisos I a V do art. 108 da Lei n. 6.880/1980, que o incapacite apenas para o serviço militar e independentemente da comprovação do nexo de causalidade com o serviço militar, bem como quando a incapacidade decorre de acidente ou doença, moléstia ou enfermidade. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.920.501/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/2/2022, DJe 17/2/2022; e EAREsp n. 1.142.593/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 27/10/2021, DJe 16/12/2021.

III - Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, às fls. 538, consignou que o autor, militar temporário, possui incapacidade laborativa parcial e permanente, tendo sido considerado incapaz para exercer

"ocupação militar e demais atividades laborativas que requeiram esforço pesado".

IV - Quanto à alegação de não haver nexo de causalidade, o Tribunal *a quo* apontou ainda haver existência de nexo de causalidade, com o serviço militar, uma vez que a moléstia decorreu de acidente em serviço, *in verbis*: "Em que pese o acidente não tenha sido apurado em Sindicância, eis que fora arquivado em razão de vícios no procedimento, e, o Laudo Pericial (139740034 -Pág. 20/segs.) tenha concluído pela incapacidade laborativa parcial e permanente, tendo considerado o autor incapaz para exercer a “ocupação de militar e demais atividades laborativas que requeiram esforço físico pesado”, e pela existência de nexo de causalidade, não verifico os requisitos para que o militar seja reincorporado ou reintegrado, ainda que tão somente para tratamento de saúde, uma vez que já fora julgado ‘apto’ pela Junta Militar de Saúde, após submetido à todos os tratamentos possíveis para a cura da lesão."

V - Por fim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que o militar, temporário ou de carreira, que, por motivo de doença ou acidente em serviço, tornou-se definitivamente incapacitado para o serviço ativo das Forças Armadas, faz jus à reforma, sendo despidendo, em tal situação, que a incapacidade guarde relação de causa e efeito com a atividade exercida. Nesse sentido: AgRg no REsp n. 1.211.898/RS , Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 6/10/2015, DJe 15/10/2015.

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 08 de agosto de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2034994 - MS (2021/0379116-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : HELSON LUCAS BENITES LEMES
ADVOGADOS : HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS009979
KAREN KARINE MAGALHÃES BARBOSA - MS024592
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS010789
FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS015140

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. MILITAR. REINTEGRAÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação anulatória de ato administrativo ajuizada contra a União objetivando declaração de nulidade do ato administrativo que licenciou o autor das fileiras do Exército Brasileiro, bem como ordem que lhe garanta a reintegração e reforma. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada para reconhecer o seu direito à reforma com remuneração baseada no soldo em que recebia quando na ativa.

II - A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a reforma do militar temporário não estável é devida nos casos de incapacidade adquirida em função dos motivos constantes dos incisos I a V do art. 108 da Lei n. 6.880/1980, que o incapacite apenas para o serviço militar e independentemente da comprovação do nexo de causalidade com o serviço militar, bem como quando a incapacidade decorre de acidente ou doença, moléstia ou enfermidade. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.920.501/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/2/2022, DJe 17/2/2022; e EAREsp n. 1.142.593/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 27/10/2021, DJe 16/12/2021.

III - Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, às fls. 538, consignou que o autor, militar temporário, possui incapacidade laborativa parcial e permanente, tendo sido considerado incapaz para exercer

"ocupação militar e demais atividades laborativas que requeiram esforço pesado".

IV - Quanto à alegação de não haver nexo de causalidade, o Tribunal *a quo* apontou ainda haver existência de nexo de causalidade, com o serviço militar, uma vez que a moléstia decorreu de acidente em serviço, *in verbis*: "Em que pese o acidente não tenha sido apurado em Sindicância, eis que fora arquivado em razão de vícios no procedimento, e, o Laudo Pericial (139740034 -Pág. 20/segs.) tenha concluído pela incapacidade laborativa parcial e permanente, tendo considerado o autor incapaz para exercer a “ocupação de militar e demais atividades laborativas que requeiram esforço físico pesado”, e pela existência de nexo de causalidade, não verifico os requisitos para que o militar seja reincorporado ou reintegrado, ainda que tão somente para tratamento de saúde, uma vez que já fora julgado ‘apto’ pela Junta Militar de Saúde, após submetido à todos os tratamentos possíveis para a cura da lesão."

V - Por fim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que o militar, temporário ou de carreira, que, por motivo de doença ou acidente em serviço, tornou-se definitivamente incapacitado para o serviço ativo das Forças Armadas, faz jus à reforma, sendo despiciendo, em tal situação, que a incapacidade guarde relação de causa e efeito com a atividade exercida. Nesse sentido: AgRg no REsp n. 1.211.898/RS , Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 6/10/2015, DJe 15/10/2015.

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela União contra decisão proferida pelo Ministro Relator, Francisco Falcão, que deu provimento ao recurso especial interposto por Helson Lucas Benites Lemes no AREsp n. 2.034.994/MS (2021/0379116-8).

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, c, do RISTJ, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, para reconhecer o direito do Recorrente à reforma."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes

argumentos:

Portanto, quanto ao aspecto, a questão fática está claramente definida nos autos (não foi comprovada a incapacidade total e permanente), tendo o tribunal da instância ordinária negado provimento à apelação do Recorrente com lastro na lei e na jurisprudência.

Com efeito, atese sustentada pela União aduz que a comprovação da incapacidade total e permanente é condição necessária para o deferimento da reintegração e reforma do militar, sobretudo porque se trata de militar temporário.

Assim, não é o caso de se afastar a necessária incapacidade TOTAL e definitiva como condição para a reforma, como previsto na decisão recorrida.

[...]

Assim, considerando-se que a incapacidade do autor é apenas parcial, bem como que o contexto fático demonstra que não houve nexo de causalidade, impõe-se o indeferimento do pedido de reforma.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a reforma do militar temporário não estável é devida nos casos de incapacidade adquirida em função dos motivos constantes dos incisos I a V do art. 108 da Lei n. 6.880/1980, que o incapacite apenas para o serviço militar e independentemente da comprovação do nexo de causalidade com o serviço militar, bem como quando a incapacidade decorre de acidente ou doença, moléstia ou enfermidade. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.920.501/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/2/2022, DJe 17/2/2022; e EAREsp n. 1.142.593/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 27/10/2021, DJe 16/12/2021.

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, às fls. 538, consignou que o

autor, militar temporário, possui incapacidade laborativa parcial e permanente, tendo sido considerado incapaz para exercer "ocupação militar e demais atividades laborativas que requeiram esforço pesado".

Quanto à alegação de não haver nexo de causalidade, o Tribunal *a quo* apontou ainda haver existência de nexo de causalidade, com o serviço militar, uma vez que a moléstia decorreu de acidente em serviço, *in verbis*:

'Em que pese o acidente não tenha sido apurado em Sindicância, eis que fora arquivado em razão de vícios no procedimento, e, o Laudo Pericial (139740034 -Pág. 20/secs.) tenha concluído pela incapacidade laborativa parcial e permanente, tendo considerado o autor incapaz para exercer a “ocupação de militar e demais atividades laborativas que requeiram esforço físico pesado”, e **pela existência de nexo de causalidade**, não verifico os requisitos para que o militar seja reincorporado ou reintegrado, ainda que tão somente para tratamento de saúde, uma vez que já fora julgado ‘apto’ pela Junta Militar de Saúde, após submetido à todos os tratamentos possíveis para a cura da lesão.

Por fim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que o militar, temporário ou de carreira, que, por motivo de doença ou acidente em serviço, tornou-se definitivamente incapacitado para o serviço ativo das Forças Armadas, faz jus à reforma, sendo despiciendo, em tal situação, que a incapacidade guarde relação de causa e efeito com a atividade exercida. Nesse sentido: AgRg no REsp n. 1.211.898/RS, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 6/10/2015, DJe 15/10/2015.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.034.994 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0379116-8

Número de Origem:

00027977820144036000 27977820144036000

Sessão Virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HELSON LUCAS BENITES LEMES

ADVOGADOS : HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS009979

PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS010789

FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS015140

KAREN KARINE MAGALHÃES BARBOSA - MS024592

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- REGIME - REINTEGRAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : HELSON LUCAS BENITES LEMES

ADVOGADOS : HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS009979

KAREN KARINE MAGALHÃES BARBOSA - MS024592

PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS010789

FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS015140

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 09 de agosto de 2022